

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 003/2023

Processo: Pregão Eletrônico nº 003/2023

Recorrente: UNICOBA ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 23.650.282/0002-59.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU AS LICITANTES LCF MATERIAL ELÉTRICO E CONSTRUÇÃO LTDA E NOVA DISTRIBUIDORA LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi apresentado pela licitante UNICOBA ENERGIA S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, fora adunado dentro do disposto tanto no item 18.1 do instrumento editalício, quanto no inc. XXIII, do art. 7°, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006, inc. XVIII, do art. 4°, da Lei federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002, no § 1°, do art. 45, do Decreto Municipal N° 026/2022, de 19 de fevereiro de 2020 e no § 1°, do art. 44, do Decreto Federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2019, que, unissonamente, estabelecem o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso, portanto, restando tempestivo.

Não fora apresentada contrarrazões ao recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata o presente relatório de recurso referente a decisão de classificação proferida em procedimento licitatório n° 003/2023 — Modalidade Pregão, na forma Eletrônica, visando o o registro de preços objetivando aquisição e fornecimento parcelado de material de construção e material elétrico para recuperar os prédios públicos, logradouros, praças públicas e outros bens deste município, conforme

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

W. .

especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos do instrumento editalício.

Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Srª. Deilza de Assis Santos — Secretária das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos do município de Itabaiana/SE — e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal — Adailton Resende Sousa — para a contratação de empresa visando o fornecimento dos bens precitados. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o inc. IX do Art. 8°, do Decreto Federal n° 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, o Pregoeiro Municipal deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 4° e seus incisos, do Decreto Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Art. 27 e seguintes do Decreto Federal n° 10.024, de 20 de setembro de 2019, ficando estipulado o interregno temporal compreendido entre o dia 13 (treze) ao 27 (vinte e sete) de janeiro do ano corrente, para o recebimento e acolhimento das propostas comerciais – por meio eletrônico –, bem como, de modo engembrado, a apresentação e acolhimento das demais documentações, tal qual, habilitações.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, participaram uma miríade de licitantes, dentre eles, as empresas constantes da presente contenda, quais sejam: UNICOBA ENERGIA S.A; NOVA DISTRIBUIDORA LTDA; e LCF MATERIAL ELETRICO E DE CONSTRUCAO LTDA e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, mais precisamente, para os itens 128 e 132, restou consignado a classificação da licitante LCF MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA e, concomitantemente, para o item 34, obteve-se a classificação da empresa NOVA DISTRIBUIDORA LTDA, conforme exsurge do excerto aferido de relatório da sessão, oriundo da plataforma "LICITANET", verbatim:

Item 128

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

W &



120	139,60	UNO	Cumpulada em led para, Nijedinacio, bila XI. 2009, biològi, estres Polazionomino, compo del alimbio del dipola però sono del 1911, 1910, 1994 con escolo del composito del Sono del 1911, 2015 Carlo Land, anologia estra della estresio del estresio del estresio del 2011, del 201	idani -	&-jjori	NJ 584/29	HS 47:379.00	64 612 ,£2	SHARE STREET	hs 197.57
Item 132										
123	244,04	UNO	EMPLIFIED ENERGY MAIN RECORDANCE PLANTER SING RECORD TENTOS POLICIARIONAMO, COMPOS POR ALBERTADO TRA, PER ATO, POLICIA SING EN SENSO ANTA SING EN COMPOS ANTA SING ENCORDANCE ANTA SING ENCORDANCE ANTA SING ENCORDANCE ANT	PERMI	¢ ucin	40 294/ 6	#1 50./11,64	49 294.05	No 71.42426 21,60%	解 野亞
Item 134										
t51	135,40	uno	U. Monkinia am' uso presa kilimonacióo pórisca, kode encoles estres misicapadorado, como sen aumento del projes medicipas unos unha della reda, tenho como sociola secono del projes como sel tenho del encolo alla secolo mones della selectat del social del tenho depe	erincaes.	CAME PURCOCA SLIM (SOM EMOLT GLOSK	(d ?ts,k7	No (40,000,40	n taleed	ница жил	es-300.54

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 4°, inc. XVIII da Lei Federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002, na conformidade do inc. XXIII do Art. 7° Decreto municipal n° 04, de 02 de janeiro de 2006; fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando via sistema "Licitanet"; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela licitante interessada — UNICOBA ENERGIA S.A. —, doravante recorrente, tendo sido publicadas, também, via sistema "Licitanet", as razões do mesmo aos demais licitantes, para que estes, em seu turno, exercessem, ou não, seu direto em contrarrazoar. O prazo precitado transcorreu *in albis*, demonstrando, assim, manifesto desinteresse.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marrçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que "o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."

É legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, as quais não foram apresentadas, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: pugna o recurso da Recorrente, em lacônica síntese, que se convole de julgamento da classificação enfeixada nos itens

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9712 - 13.104.740/0001-10



128, 132 e 134, já que, supostamente, as empresas classificadas em 1° (primeiro) lugar, teriam deixado de indigitar a marca do produto, sem lastro legal que desabonasse a apresentação; abroquela seu pleito, ainda, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

In initio litis, vê-se que o cerne da questão é insubsistente, motivo pelo qual se informa que iremos dissentir do pleito da recorrente, vide que, o aduzido pela recorrente, é uma asserção apócrifa, já que, mediante análise dos autos constantes da plataforma eletrônica, vê-se, inconcussamente, que as empresas jungiram a marca dos itens cotados, com espeque no extrato extraído do sistema, colacionado. Oportunidade em que colijo, novamente, os excertos concernentes aos itens:

Item 128												
	130	17 5,00 W	N>	Limitader for use than elemental film its little sythet i its test folklikennen, clara i im alveren tert filt et et ente folkliken folkliken i in de clarament film de folkliken i in elemental folkliken i in elemental film de folkliken i in elemental after (a accesso com a folklike elemental)	S-USAT	& ESCART	新 4Q1	R\$ \$7.329.38	थ ग ात	to waity i	32,00 Th	Ru 10,537
	iten	13.	2									
	123	74,00 C	MD.	CUPOLATER AND LED PRANK TELEFONAÇÃO PL METON SON A STOCKT LEPTIES POLICIAL SONGTIL COMPO AND RESPONDE LE PROBE POLICIAL CHE SING POLICIAL CHE CONSTITUCION DE LA POLICIA POLICIA CHE CANADA LA POLICIA COMPO AND CANADA CALIFORNIA CON LIBERTAR DE TROM DEVE RETURA DE ACORDICO COM A PORTUNDA TRANS AND PORTUNDA	& ELICHT	CHIMI	15 154/4	No SCITUAN	No 340,00	K67140109	25,60 h	66 G/J
Item 134												
	134	154,44	y n es	LAMACINE, SM (EE) PARK SCHMALCE PERIOD, ART EMPLY, INSTELL POLIZIARDAND, ECHTO PRI ACUMEND WALP & U.P. ROTT, GRS (BO) PARK (PRI), THAT COA HERVE, NEW ART PRI, VITTS SESSEN, LIGH DAVIN GRAS, MACS, FOREIGN (ILTHE CATION TO VISING ALL OF TITRE SENS SETAN DE ACCIONOCIONE A PROMIZER SE OF INSTITUTION.	илиоди	LIME PUBLICA SLIM INCO BUCKET STANK	fg 746 <i>5</i> 7	Par 178.900/40	** 1.000,47	N INZKA	22,97 %	#4.376.40

Assim, imiscuindo-se nas idiossincrasias legais que lastreiam o feito, mais precisamente, a questão principiológica, passa-se a expender:

Assim, quanto ao mérito arvorado supra, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

W &

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

Tal hermenêutica exposta nos remete ao *caput* do art. 3° da Lei n° 8.666/93, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, *caput* da Constituição Federal, e da Razoabilidade.

Com o advento da Emenda Constitucional n° 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a desclassificação de empresa, que atente de modo profícuo e lauto, as disposições editalícias, com supedâneo, tão somente, em adágios calcados em meros alvedrios, malversados da recorrente, em determinado da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento da proposta apresentada escorreitamente com melhores preços? Ou, pior ainda, imputar-se-lhe equívocos, calcados em embustes, para aquiescer a recorrente, defenestrando, assim, o procedimento em função dessa iniquidade, partindo-se para contratação mais dispendiosa, ao invés de se garantir a constatação arvora em proposta rotunda e minudente? Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade¹: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

¹ Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade. Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob a mera alegação de que não a entendeu razoável. Não lhe é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca o óbice da separação de funções, que rege as atividades estatais. Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais têm emprestado ao controle. (In FILHO, José dos Santos Carvalho, MANUAL DE DIREITO ADMNISTRATIVO, 30ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, pag. 93-93)



coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, assentir a pleito desidioso e eivado de incúria? Dever-se-ia defenestrar o interesse público, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de mera irresignação de uma licitante? Certamente que não!

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

)1-10

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condiçõesdo edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I)."

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles² nos esclarece:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus temos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello³:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

1-10

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.

interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."."

Adilson Abreu Dallari4 apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital."

A jurisprudência é em idêntico sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010)."

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada". No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato desclassificatório de licitante cumpridor de regras do edital, desigualando-o aos demais cumpridores das mesmas ou, pior ainda,

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

-10

⁴ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.

conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3º Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)"

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013)."

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público dos licitantes. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no pantomina indexada pela recorrente, sendo que estes fatos não prosperam, tratando-se de ato inconspícuo, engembrado nos ditames mormente ao

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

feito estabelecido não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal por intermédio da apresentação das propostas, como estabelecido em edital, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pelo Pregoeiro, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Ora, se o licitante ora recorrente, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2° do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária classificação por estrita observância das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos das classificações, já que se exige a apresentação da marca, conforme adunada pelas empresas requestadas aos moldes editalícios.

WX

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o recorrente entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias.

Disso, reiterando que este pregoeiro, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à classificação das empresas impolutas, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação.

IV. DA DECISÃO

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Pregoeira, após o cotejo e fundamentado no recurso aqui apresentado e com supedâneo no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, no §1º do Art. 45 do Decreto Municipal Nº 026/2020 e no item 18.1 do Edital e, ainda, no art. 47 do Decreto federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2019, DECIDE

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

001-10



no sentido de conhecer tanto o recurso apresentado, posto que é tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos argumentos, para, no mérito, CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE, desconhecendo-se das alegações erigidas, de modo a manutenir a decisão proferida inicialmente, mantendo-se indene a classificação das empresas LCF MATERIAL ELETRICO E DE CONSTRUCAO LTDA e NOVA DISTRIBUIDORA LTDA.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana/SE, 10 de maio de 2023.

Jussimara Brandão de Jesus Santos

Ratifico o presente Relatório mantendo incólume a Decisão anteriormente proferida.

Dê-se conhecimento.

Adailton Resende Sous

Prefeito